

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1017379-58.2022.8.26.0068**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Dever de Informação**
Requerente: **Maria Aparecida Rocha**
Requerido: **Apple Computer Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO**

Vistos.

.

Maria Aparecida Rocha ajuizou **Ação de Obrigação de Fazer** em face de **Apple Computer Brasil S/A** com o fito de compelir a requerida a desbloquear o acesso ao celular de sua falecida filha **Natalia**, cujo óbito ocorreu em 13/04/2021.

Devidamente citada por carta (fl. 43), a ré apresentou contestação às fls. 43/53, sustentando que a pleito da autora é inexecutável, haja vista que o desbloqueio de aparelhos telefônicos não fica a cargo da empresa, mas sim daquele que usa o produto.

Alega ainda a requerida que, embora seja impossível acessar o celular sem a senha, existem outras opções para obter dados pessoais que porventura tenham sido salvos na nuvem pela *de cuius*, sendo necessário, para tanto, informar a *Apple ID* de **Natalia**.

Por fim, em réplica de fls. 59/61, a requerente aduz que desconhece as informações suscitadas pela **Apple**, tendo em vista que a fatalidade que acometeu sua filha ocorreu de maneira súbita.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****Relatado o imprescindível, fundamento e decido.**

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, já que o desate da lide independe da produção de outras provas. As questões controvertidas dizem respeito a teses jurídicas, de modo que, para o seu deslinde, bastam a aplicação do Direito e a análise dos documentos trazidos aos autos.

Em que pese a incalculável dor da perda de uma filha, não pode tal sentimento se sobrepor aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade de quem se foi e, conseqüentemente, já não mais pode expressar a sua vontade.

Eis, em suma, a precípua razão pela qual o presente pedido não há de prosperar.

Pontua-se, a propósito, que os direitos e garantias fundamentais foram delineados pela Constituição Federal de 1988 com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana e de seus diversos consectários, de sorte a garantir a existência individual e social em sua plenitude.

Integram o aludido arcabouço jurídico tanto a intimidade quanto a privacidade, temas cuja dissecação se mostra essencial para a elucidação do imbróglio posto e que aqui são tratados como sinônimos, tendo em vista a notória dificuldade da doutrina e dos tribunais em diferenciá-los.

Tais direitos aparecem em diversos diplomas internacionais, como, por exemplo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. 12), a 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 (art. 5º), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950 (art. 8º), a Convenção Panamericana dos Direitos do Homem de 1959, a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, de 1967.

No que tange ao ordenamento jurídico pátrio, a matéria é tratada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não apenas pelo artigo 5º, inciso X, da Carta Magna de 1988, mas também pelos artigos do Código Civil atinentes aos direitos da personalidade.

Historicamente, a intimidade e a privacidade irrompem como verdadeira reação dos indivíduos em face do desmedido poderio Estatal; almejava-se, naquele momento, tão somente que o Estado não pudesse interferir na vida individual.

Essa concepção histórica da temática, contudo, jaz insuficiente para atender às necessidades da vida hodierna, eis que, com o advento de inúmeros avanços científicos, principalmente no que toca à internet e aos meios de comunicação, criou-se uma realidade na qual a intimidade alheia tem se tornado cada vez mais frágil, considerando infinitas possibilidades de acessar e disseminar informações de cunho pessoal.

Além disso, a demasiada concentração de dados pessoais sensíveis nos chamados *smartphones* e nas redes sociais representa indubitável ameaça à privacidade e à intimidade.

Buscando adaptar os conceitos de privacidade e intimidade ao referido mundo moderno, o iurista Milton Fernandes definiu o tema da seguinte maneira:

*"O direito à intimidade pode ser conceituado como aquele que visa a **resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem.** Ou seja, é o direito da pessoa de excluir do conhecimento de terceiros tudo aquilo que a ela se relaciona. **O direito à intimidade é, ainda, o poder correspondente ao dever de todas as outras pessoas de não se imiscuir na intimidade alheia,** opondo-se a eventuais descumprimentos desse dever, realizados por meio de investigação e/ou divulgação de informações sobre a vida alheia." - Grifei.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Observa-se, pelo exposto, que o objeto ora analisado abrange muito mais que a mera interferência do Estado, contemplando também qualquer ingerência indevida na vida pessoal, seja ela concreta ou virtual.

Feitos tais comentários, considera-se impraticável o acesso de **Maria** ao conteúdo do celular de sua filha; não se pode olvidar que os *smartphones* atuais contêm vídeos, fotos, conversas, mensagens e outros elementos de natureza totalmente íntima, inexistindo nos autos quaisquer documentos idôneos para determinar se **Natalia** gostaria de ver tudo isso compartilhado com terceiros, ainda que próximos.

Tampouco é possível destacar a parte que porventura interesse à família daquela que a *de cuius* gostaria de manter sob sigilo.

Com efeito, pertinente trazer à baila lição de Patrícia Corrêa Sanches, especialista no tema em comento:

“Existem recursos nas plataformas on-line que podem ser utilizados pela pessoa, em vida, para deixar clara a intenção de permitir o acesso às suas informações privadas em caso de falecimento – como o contato herdeiro, por exemplo. Outros recursos que podem ser utilizados são o testamento ou codicilo, dispositivos tradicionais para **a exposição da vontade a ser considerada para após o falecimento.**” - Grifei.

Inexistindo qualquer posição expressa da falecida acerca do acesso às suas informações, torna-se descabida a concessão desse direito aos herdeiros, salvo se houver indício de crime, o que não ocorre no caso em tela.

Não é exagero dizer, a bem da verdade, que o aparelho objeto do presente litígio representa, tal qual um diário, o âmago do indivíduo, sendo esse fato motivo suficiente para que incida a tutela jurisdicional, de modo a proteger o direito à intimidade contra a intervenção de outrem.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

6ª VARA CÍVEL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri - SP -
CEP 06414-140**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Consigna-se, por derradeiro, que a concordância da ré em relação ao que pleiteia a autora não tem o condão de tornar o pedido procedente, já que, conforme visto acima, a *lide* versa sobre direito fundamental de terceiro, sendo certo que tal matéria sobrepuja os interesses individuais daqueles que ora litigam.

Sem mais, passo ao dispositivo.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na exordial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerado o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno a requerente em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 01 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**